



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10521.000109/2005-34
Recurso nº 342.316 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.007 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria Multa Isolada
Recorrente HEITOR JOÃO SILVEIRA JUNIOR
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/07/2005

MULTA ISOLADA. TRANSPORTE DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE.

Nos termos do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, responde pela infração aquele, de qualquer formar, concorrer para sua prática, de modo que estará sujeito à penalidade prevista pelo art. 632 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), a pessoa que permitir a utilização de veículo de sua propriedade para transportar mercadoria introduzida clandestinamente no país, conforme hipótese prevista pelo art. 621, também do Decreto nº 4.543/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a aplicação da penalidade prevista pelo parágrafo único do art. 632 do Decreto nº 4.543/2002, com a nova redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, por entender a Fiscalização que o Recorrente transportou 247.530 maços de cigarros introduzidos ilegalmente no País.

Referida penalidade foi aplicada cumulativamente à pena de perdimento da mercadoria, a qual foi apurada nos autos do Processo Administrativo nº 10494.001227/2005-34, em que se declarou a revelia dos interessados, segundo informações de fls. 50, *in verbis*:

Declaro a REVELIA dos sujeitos passivos identificados em epígrafe, nos termos do artigo 690, § 1º do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, por não terem apresentado impugnação ao auto de infração objeto do presente processo, no prazo legal.

Consta nos autos, que no dia 16 de julho de 2005, o motorista do caminhão, o Sr. Evandro Severiano Baptistoti, foi flagrado transportando cerca de 600 caixas de cigarros paraguaios da marca MILENIO DE LUXE SOFT PACK, camufladas sob 68 sacos de farelo de trigo.

O flagrante ocorreu porque o Sr. Evandro, ao passar pelo posto fiscal de ICMS na cidade de Torres/RS, na fronteira do Estado de Santa Catarina, teve de proceder à pesagem da carga transportada, momento em que a fiscalização constatou uma diferença de aproximadamente 8.000Kg a menos do que era esperado diante das 500 sacas de farelo de trigo (com 30 Kg cada), descritas na nota fiscal nº 006705, emitida pela empresa IRMÃOS SILVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em cujo quadro societário está presente o Recorrente, o Sr. Heitor João Silveira Junior.

Diante dessa discrepância, procedeu-se à inspeção da carga, oportunidade em que foram encontrados os cigarros importados ilegalmente.

O Recorrente interpôs impugnação, julgada improcedente em primeira instância, segundo os argumentos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/07/2005

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos. Responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática.

ASSUNTO: NORMA 'GOZAIS DE DIREITO

*TRIBUTÁRIO**Data do fato gerador: 16/07/2005**ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍCIO. PREPOSTO*

Padece de vício o lançamento efetuado com erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. A responsabilização de um empregado ou preposto, no âmbito das exigências de caráter tributário, depende de comprovação de que os atos praticados o foram com excesso de poder.

Lançamento Procedente

Intimado dessa decisão em 11/04/2008, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/04/2008 (fls. 68), aduzindo em síntese que:

i) O presente caso deve aguardar a solução do processo-crime nº 2005.71.00.024741-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal da subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, prevalecendo o princípio da inocência até sua final decisão;

ii) Sua empresa (revendedora de farelo de trigo, rações e outros cereais) realizou a venda de farelo de trigo a terceiros, alcunhados de *SURF* e *TUBARÃO* (fls. 38) que, tão-logo carregaram seu próprio caminhão, deixaram a sede da empresa e depois de um tempo retornaram alegando que o “cavalo” do caminhão teria quebrado e que, por isso, precisavam contratar o frete apenas do “cavalo” de um caminhão da empresa. Combinaram que a carroceria já carregada estaria no posto Itajaiense, esperando apenas ser engatada e levada ao destino, concluindo que, diante desses fatos, não poderia ser penalizado por não ter responsabilidade pelo conteúdo da carga transportada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente quando protesta pela necessidade de que o presente processo administrativo deva aguardar o resultado a ser proferido nos autos do processo-crime nº 2005.71.00.024741-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal da subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.

Inobstante a possibilidade de que a solução do litígio criminal possa trazer eventuais repercussões fáticas ao caso, entendo que o referido processo-crime tem por objeto a hipotética prática fato tipificado pelo art. 334 *caput* do Código Penal (fls.42), cujo núcleo verbal se refere ao fato de *importar ou exportar mercadoria proibida*, o que não se confunde

com o objeto do presente processo administrativo, em que se discute o fato de o Recorrente ser acusado de *transportar* mercadoria ilegalmente introduzida no País.

Tanto isso é verdade, que não se está exigindo do Recorrente o valor correspondente aos tributos incidentes na importação do cigarro, não recolhidos quando a mercadoria adentrou em Território Nacional, mas apenas e tão-somente a multa aplicada com base nos termos do parágrafo único do art. 632, combinado com o art. 621, ambos do Regulamento Aduaneiro de 2002, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, *in verbis*:

*Art.621 - A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399/68, art. 20 e, 30 parágrafo único, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003)[destacamos]*

Art.632 - Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399/68, artigos 1º e, 3º, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003)

Portanto, como se percebe dos autos, tratam-se de processos lastrados em hipóteses diferentes, de modo que, se eventualmente o Recorrente for absolvido do suposto de crime de importar ou exportar mercadoria proibida, não estará liberado quanto à apuração da prática do transporte desses cigarros pelo Território Nacional, prevista pelo art. 621 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Também não assiste razão ao Recorrente quando alega que não pode ser responsabilizado pelo simples transporte da carroceria já carregada com mercadorias que não eram de seu conhecimento.

Sua responsabilidade decorre de lei e se justifica devido ao fato de que concorreu para a prática da infração ao permitir que o caminhão, de sua propriedade (informação de fls.45), transportasse a mercadoria ilegalmente introduzida no país. É o que determina o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, vejamos:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Ademais, como se não bastasse, o ato de transportar, seja pessoalmente ou por meio preposto (motorista), só pode ser imputado, obviamente, ao transportador, independentemente do conhecimento prévio acerca conteúdo de qualquer carga que lhe seja entregue mediante frete, já que a lei objetivamente lhe atribui tal responsabilidade.

Nesse contexto, inclusive, não podemos desconsiderar as normas jurídicas de natureza privada para fins de compreensão dos exatos contornos do litígio.

A primeira questão que salta aos olhos é que o Recorrente informa, às fls. 39 a inexistência de qualquer contrato escrito pelo transporte realizado, quando que a exigência legal é no sentido de que não apenas um contrato escrito deve ser lavrado, mas também um conhecimento de transporte contendo a relação de toda mercadoria transportada, segundo expressa determinação do art. 744 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 744 – Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único – O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

Desse dispositivo já se vislumbra que o contrato verbal de transporte realizado segundo os termos narrados às fls. 39 não satisfaz as regras mínimas para sua constituição.

Além disso, é também expressa a determinação do art. 747 do Código Civil para que o transportador recuse a coisa cujo transporte seja proibido, ou que estejam desacompanhadas dos documentos exigidos por lei (no caso, a ausência de nota fiscal que lastreasse a carga de cigarros), *in verbis*:

Art. 747 – O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

Tal determinação pressupõe, ao menos, a necessidade de uma inspeção prévia da carga, ainda mais nos moldes relatados nos autos, em que a carroceria já carregada estava sozinha no pátio de um posto de gasolina e que havia sido deixada no local por pessoas, em tese, desconhecidas do Recorrente, que a elas sabia referir-se apenas por seus apelidos – *Surf* e *Tubarão*.

Portanto, é incontestável a responsabilidade daquele que, nos termos do art. 621 do Regulamento Aduaneiro de 2002, combinado com o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, tenha transportado cigarro de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País, a ele sendo incontestável a imputação da penalidade prevista pelo art. 632, também do Regulamento Aduaneiro de 2002, na proporção de R\$2,00 por maço de cigarro transportado nessas condições.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo

CÓPIA